

Lei nº 195

Artigo 1º - A Prefeitura permitirá, nas ruas e praças públicas, mediante requerimento e alvará de licença, a instalação de bombas ou aparelhos automáticos de fornecimento de gasolina, álcool ou outros sucedâneos aos veículos.

§ unico: - O requerimento deverá:

a) definir com precisão o local onde deve ser instalado o aparelho.

b) informar sobre a capacidade do tanque ou depósito subterrâneo.

c) ser acompanhado de um croquis bastante elucidativo do tipo do aparelho, bem como do plano de sua instalação.

Artigo 2º - A bomba não poderá ser instalada em local que perturbe o livre trânsito da via ou praça pública, nem o tampão do tanque ou depósito, quando instalado nas vias públicas, poderá apresentar sinalização sobre a superfície da pavimentação.

Artigo 3º - A bomba terá um farol que se manterá aceso das 18 às 22 horas, devendo ter bem à vista do comprador o indicador da quantidade de gasolina a ser fornecida.

§ unico: - A Prefeitura, por seus fiscaes ou agentes verificará frequentemente o funcionamento da bomba e do medidor automático, applicando a multa de cinquenta mil reis ao proprietário, e o dobro na reincidencia, sempre que verificar que o aparelho deixa de medir com precisão a quantidade declarada pelo indicador.

Artigo 4º - O enchimento do tanque ou

depois será feito antes das oito horas, realizando o proprietario essa operação com a cautella e vigilancia necessarias afim de evitar explosões.

Artigo 5º - O concessionario, para retirar o alvará de licença, deverá assignar na Secretaria da Prefeitura um termo, no qual declarará obrigá-se expressemente, sob pena de caducidade da concessão ou de cassação da respectiva licença, a:-

1) installar completamente o apparelho e pô-lo a funcionar dentro de trinta dias a contar desse acto;

2) remover á sua custa exclusiva, o apparelho de uma situação para outra, sem lhe caber direito a qualquer indemnização, sempre que, a juizo da Prefeitura, isso se torne necessario por motivo de interesse publico, ou razões de esthetica;

3) pagar as despesas com a reposição do calçamento do passeio e de outras obras, que se fizerem necessarias por motivo da installação ou remoção do apparelho;

4) manter o apparelho em perpetuo estado de funcionamento, communicando á Prefeitura, immediatamente, qualquer desarranjo occorrido;

5) não vender gazolina, ou outra essencia fornecida pela bomba, sem que o funcionamento seja exacto, sob pena de multa de cincoenta mil reis e do dobro na reincidencia;

6) a não vender gazolina por preço superior ao que eventualmente determinar a Prefeitura;

7) não transferir a concessão sem previo assentimento da Prefeitura;

8) sujeitar-se á prohibição do funcionamento do apparelho, ou á requisição que delle ou delles fizer a Prefeitura, sempre que, a juizo desta, a garantir

da ordem publica reclamar essa medida, sem lhe
caber direito de reclamar indemnização ou aluguel
pelo tempo em que funcionar sob a ordem da
Prefeitura;

9) submeter-se capessamente a todas as
disposições desta lei e às determinações da Prefei-
tura no caso de omissão.

10) assumir a responsabilidade dos desastres
ou danos materiais que uma eventual explosão
do inflamavel possa produzir.

Artigo 6º) a não vender gasolina, digo artigo 6º:-
As bombas installadas em vias publicas não po-
derão ficar sem funcionar por prazo maior de
trinta dias, sob pena de ser cassada a licença
para o seu funcionamento. Nesse caso o proprietario
será intimado, e por edital de 30 dias, se ausente,
para remover a installação dentro de 10 dias da
intimação, ficando a Prefeitura, no caso de não
ser attendida a intimação, com o direito de remover
o apparelho e vendel-o, para com o producto cobrir
as despesas da remoção e reposição do calçamento
da via publica.

Artigo 7º:- Não é permittida a installação
de bombas de gasolina nas vias publicas a menos
de um metro ^{em} uma das outras, medida essa distan-
cia pelo eixo da rua ou por uma parallela a ^{que}
da praça publica e distante da respectiva guia
3,75 metros.

Artigo 8º:- As casas de commercio de artigos
para automoviles, ou garagens devidamente licencia-
das e situadas em ruas de transito limitado,
a juizo da Prefeitura, poderão installar bombas
de gasolina a beira do respectivo passeio, tendo

o deposito no interior do predio ou sob o passio, observadas as disposições desta lei que lhe foram applicaveis.

Artigo 9º - As garages poderão ter bombas de gasolina installadas em patios interiores, sujeitando-se ás prescrições desta lei, com excepção das do artigo 5, numero 3 e 7.

Artigo 10º - Todos os apparelhos, cujo funcionamento for autorizado pela Prefeitura, ficam sujeitos á fiscalização municipal.

Artigo 11º - Se a localisação da bomba em vias ou praças publicas pagará o proprietario a taxa de installação de 100 \$000 de uma só vez.

Artigo 12º - A concessão de licença para installação e funcionamento da bomba de gasolina não isenta o concessionario do pagamento de qualquer outro imposto devido pelo seu commercio de outro artigo para automovris, pagando o concessionario pelo funcionamento da bomba, imposto distincto do de qualquer outro genero de commercio.

Artigo 13º - Os proprietarios das bombas que se acharem em funcionamento na data da promulgação desta lei, deverão assignar na Prefeitura o termo de que trata o artigo 5, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser cassada a licença para o funcionamento da respectiva bomba.

Artigo 14º - Dentro do perimetro urbano e circumvizinhança é prohibido manter gasolina em deposito ultrapassando os seguintes maximos: -

- 1) Casas particulares, 5 caixas ou 1 tambor de 200 litros.
- 2) Garages de aluguel ou casas de commercio de gasolina, sem installação de bomba, 5 caixas e mais 1 tambor de 200 litros.
- 3) Garages de aluguel, ou casas de commercio de

gasolina, com instalação de bomba, 5 caixas, 1 tam-
bor de 200 litros e mais a capacidade do depo-
sito da respectiva bomba, fixada no máximo
de 2.000 litros.

§ único: - Os depósitos de gasolina, nos termos
deste artigo não poderão ser instalados em porões
ou dependências de casas de habitação ou de frequen-
cia pública, devendo ser mantidos afastados dos
locares de acesso do publico ou de quem não
tenha conhecimento da proximidade do inflamavel.

Artigo 15º - Só será permitida a permanencia
de gasolina em quantidades superiores aos máximos
estabelecidos no artigo 14, dentro do perimetro urba-
no, quando o prédio do depósito for especialmente
construido para esse fim, e satisfazendo as seguin-
tes exigencias: -

- 1) localização fora da zona central da cidade;
- 2) construção completamente isolada das demais
por uma passagem livre, de largura minima
de 2.50 metros, pavimentada a cimento;
- 3) ter paredes exteriores de bruta cunha de
espessura minima, de alvenaria de tijolos com arge
massa de cimento e areia (1:3) exclusivamente;
- 4) ter no alto das paredes ventiladores protegidos
por meio de tela metálica estriada;
- 5) ter janellas com vidracas fixas, de caixilhos de
ferro, protegidos externamente por meio de tela
metálica;
- 6) ser pavimentado a cimento, tendo no mini-
mo um ralo de rede de esgoto instalado no
interior do depósito;
- 7) não apresentar subdivisões interiores que se
prestem a dormitórios;

- 8) ter as portas de ferro ondulado;
- 9) não ter forros de madeira ou outra substancia combustivel;
- 10) não ser pavimento terço de prédio arbovadado;
- 11) apresentar a installação de luz electrica em perfeito estado de isolamento, protegida por fusivel de tres amperes no maximo;

Artigo 16º - Os particulares ou commerciantes, que tiverem depositos de gazolina constituindo infração desta lei, serão multados em 504000 do dobro na reincidencia, caso em que, sendo commerciante, terá cassada a licença de commercio desse artigo.

Artigo 17º - Fica concedido o prazo de noventa dias a contar da promulgação desta lei para os commerciantes de gazolina modificarem as condições dos seus depositos de modo a attenderem ás prescripções desta lei, sob pena de lhes serem applicadas as penalidades do artigo anterior.

Artigo 18º - Perogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal,
18 de Outubro de 1926.

(aa) D. José Rodrigues de Almeida. D. Coriolano Ferraz do Aprasal. José Ferraz de Carvalho. José Barbosa Ferraz. João Büchtembach de Lima. André Ferraz Sampayo. Sidero Krahnbuhl. João Mendes Pereira de Almeida. D. Torquato Peitão. Ou, João Baptista Vigioli, secretario da Camara, fez o presente registro e assigno.

João Vigioli

Promulgada em 20 de Outubro de 1926.